



**Governo do Estado de Roraima**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
*"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"*

**DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 60/2024/SEFAZ/CONAF/DPAF**

**PROCESSO:** 22101.004428/2023.21

**REQUERENTE:** MAURO CESAR FREITAS DE LIMA

**CGF:** N/C CPF: 651.726.122-20

**ENDEREÇO:** Rua Das Missões nº 322 – bairro Colônia Terra Nova – Manaus-AM – CEP 69.093-598

**FIEL DEPOSITÁRIO:** Não aplicável

**ADVOGADO:** Não constituído

**ASSUNTO:** EMBARAÇAMENTO À FISCALIZAÇÃO

**AUDITORES FISCAIS AUTUANTES:** PEDRO FELIPPE DA SILVA ARAÚJO, JIMMY PAIVA GOMES, ROMÁRIO GOMES SANTOS E ROBERSON BALSAMAO DE OLIVEIRA.

**EMENTA:** ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AÇÃO FISCALIZADORA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PARADA EM UNIDADES DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS FISCAIS. OCULTAÇÃO DA VERDADE. FISCALIZAÇÃO FÍSICA DE MERCADORIAS. REVELIA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

**RELATÓRIO**

Cuida o presente caso do Auto de Infração nº 246/2023, no valor de **R\$ 4.714,00 (quatro mil setecentos e quatorze reais)**, lavrado por equipe de Auditores Fiscais de Tributos Estaduais plantonistas em procedimento de fiscalização de mercadorias em trânsito na data de 04/03/2023 (8252491). No lançamento ora efetuado os Auditores Fiscais registraram que o sujeito passivo se apresentou na unidade de fiscalização e declarou ao servidor atendente que "estava transportando mudança" e que tal transporte se dá sem emissão de documento fiscal, por se tratar de bens de uso pessoal. Relatou ainda que o AFTE de plantão solicitou o posicionamento do veículo para verificação física e que ao abrir a carga se deparou com o transporte de mercadorias comuns (adubo). Ao notar a abordagem fiscal, o condutor, diferente do que alegou inicialmente, informou possuir notas fiscais das mercadorias transportadas. Dessa maneira, as autoridades fiscais concluíram que o sujeito passivo (condutor) tentou elidir a fiscalização, ocultando a verdade quanto às mercadorias efetivamente transportadas. Como sustentáculo da infração, juntaram os seguintes documentos:

- CNH do condutor;
- CRLVs do veículo.

Ainda na peça de lançamento, efetuaram a cobrança da multa correspondente a 10 UFERR. Foram indicados como dispositivo infringido o artigo 843 do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001. A penalidade pecuniária ora aplicada tem previsão no artigo 69, inciso IX, alínea "a" do Código Tributário Estadual. A pessoa autuada é residente em outra Unidade Federativa (AM) e a ciência do Auto de Infração se deu por pessoalmente. A AREBV, após receber o processo, lavrou o Termo de Revelia (8301300) e encaminhou os autos para julgamento neste órgão contencioso (8301402).

Embora regularmente intimado, o sujeito passivo não impugnou o feito fiscal. Também não houve pagamento ou parcelamento do débito, restando configurada a revelia, conforme termo lavrado.

Eis o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

Conforme se denota do Auto de Infração em tela, a acusação que recai sobre o autuado é de embaraçamento à ação fiscalizadora. A acusação decorreu do fato de que no dia 04/03/2023 o autuado conduzia o veículo de placa JWV5438. O mesmo efetuou parada na unidade de fiscalização do Jundiá para realizar o desembaraço fiscal e ao se apresentar para a fiscalização, declarou que transportada materiais relativos à mudança (bens usados de uso pessoal), o que dispensa o acobertamento por documento fiscal. A fiscalização tomou a decisão de averiguar fisicamente a carga transportada e se depararam com a existência de mercadorias comuns (adubo) sendo transportados. Ao perceber a abordagem fiscal, o sujeito passivo contradisse as alegações iniciais e declarou possuir documentos fiscais das mercadorias transportadas. Dessa forma, as autoridades fiscais concluíram que o condutor tentou elidir a fiscalização, ocultando informações quanto a existência de mercadorias e documentos fiscais transportados, embaraçando dessa forma a ação fiscalizadora.

Em exame mais detido, verifica-se na documentação juntada pelas autoridades fiscais, a perfeita identificação do condutor e do veículo utilizado. Pelo relato produzido é possível inferir com clareza a ação ora praticada.

Conforme estabelece a legislação aplicável ao caso, os contribuintes em geral estão sujeitos a ação fiscalizadora pelos agentes do fisco com o intuito de averiguar as operações e prestações praticadas, e ainda a conformidade tributária destas. Nesta linha, as autoridades fiscais devem ter acesso a bens, mercadorias, documentos, dentre outros, com o claro objetivo de apurar a correção da incidência tributária. Vejamos o artigo 843 do RICMS-RR, que trata deste tema:

*Art. 843. As pessoas sujeitas a fiscalização não podem embaraçar a ação fiscalizadora e são obrigados a exhibir às autoridades fiscais, sempre que solicitado mediante intimação escrita, as mercadorias, os livros fiscais e comerciais e todos os documentos, inclusive os relativos a sistema de processamento de dados e meios magnéticos, em uso ou já arquivados, que forem necessários à fiscalização, e lhes franquearão seus estabelecimentos, depósitos, dependências, bem como centrais ou equipamentos de processamento eletrônico de dados, arquivos, veículos, cofres e outros móveis, em horário de funcionamento do estabelecimento.*

Ao ocultar informações quanto às mercadorias transportadas e os documentos fiscais em sua posse, o autuado embaraçou nitidamente o trabalho de fiscalização, visando inclusive a redução do recolhimento de imposto devido, restando configurada a infração apontada.

Em função da infração detectada, houve aplicação da penalidade prevista no artigo 69, inciso IX, alínea "a" da Lei 059/1993 (Código Tributário Estadual), cujo teor segue abaixo:

*Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:*

*IX - infração por embargo à fiscalização:*

*a) embaraçar, dificultar ou impedir, por qualquer meio ou forma, a ação fiscalizadora - multa de 10 (dez) UFERR s, sem prejuízo da aplicação do regime especial de controle, fiscalização e arrecadação, a critério da autoridade fazendária competente.*

Analisando os autos, não resta dúvida quanto ao embaraçamento da ação fiscal e que o autuado, ao agir como tal, tentou impedir efetivamente que os agentes fiscais efetuassem a cobrança de imposto devido, restando claro prejuízo ao fisco estadual. Também não há dúvida quanto à perfeita identificação do autuado, vez que na documentação acostada consta os dados do mesmo como condutor do veículo ora fiscalizado. É, portanto, indubitável, a cobrança ora apresentada.

O contribuinte por sua vez, embora cientificado do feito fiscal, não compareceu aos autos de modo a impugna-lo, devendo reportar verídicas as acusações ora trazidas.

## CONCLUSÃO

Diante da análise de todos os elementos trazidos aos autos, com esteio nos fundamentos de fato e de direito expostos acima, aplico os efeitos da REVELIA, nos termos do artigo 51 da Lei Estadual 072/1994, conforme Termo de Revelia lavrado. No mérito **JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 246/2023**, por **RESTAR CONFIGURADA A INFRAÇÃO APONTADA, MANTENDO O LANÇAMENTO ORIGINAL no valor de R\$ 4.714,00 (quatro mil setecentos e quatorze reais)**.

Boa Vista, 19 de setembro de 2024.

*(assinado eletronicamente)*  
**Marcio Aparecido Pereira Picolli**  
*Julgador de Primeira Instância*  
*Mat 51235013*



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aparecido Pereira Picolli, Julgador de Primeira Instância**, em 19/09/2024, às 14:30, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **14511311** e o código CRC **3196CC84**.